



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO



MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO

MÓDULO XV

JOGOS

ÍNDICE

1.	APRESENTAÇÃO E PROMULGAÇÃO DO MANUAL.....	6
2.	CONTEXTUALIZAÇÃO, OBJECTIVOS, ORGANIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO MANUAL DO INSPECTOR	7
3.	ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA INAE	8
3.1.	Legislação que regula a INAE e a Actividade Inspectiva em Moçambique	8
3.2.	Estrutura Orgânica da INAE	8
3.3.	Requisitos Funcionais da INAE	11
4.	A ACTIVIDADE INSPECTIVA NOS DIFERENTES SECTORES.....	13
4.1.	O papel do Agente Económico na Actividade Inspectiva	13
4.2.	A Atitude do Agente Económico perante as visitas de Inspeção	13
4.3.	Requisitos Legislativos e Normativos Transversais às diversas Operações Económicas	14
4.4.	Gestão da Não Conformidade na sequência de Acções Inspectivas	17
	REGISTO DE ALTERAÇÃO DO MANUAL	18

INSPECÇÃO POR ÁREA DE OPERAÇÃO DO AGENTE ECONÓMICO

MÓDULO I - CULTURA

1.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE CULTURA

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Cultura

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Cultura

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas da Cultura

MÓDULO II – DESPORTO

2.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE DESPORTO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Desporto

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área do Desporto

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas do Desporto

MÓDULO III – EDUCAÇÃO

3.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Educação

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Educação

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas da Educação

MÓDULO IV – ENERGIA

4.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE ENERGIA

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Energia

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Energia

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Energia

MÓDULO V – INDÚSTRIA

5.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DA INDÚSTRIA

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações da Indústria

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Indústria

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas da Indústria

MÓDULO VI – COMÉRCIO

6.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DO COMÉRCIO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Comércio

Legislação Geral Comércio

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área do Comércio Geral

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas do Comércio Geral

Legislação Comércio Alimentar

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Comércio (alimentar)

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área do Comércio (alimentar)

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Comércio (alimentar)

MÓDULO VII – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA

7.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA

PUBLICIDADE

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Prestação De Serviços de Publicidade

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Publicidade

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Prestação de Serviços de Publicidade

ACTIVIDADES POSTAIS INDEPENDENTES DOS CORREIOS NACIONAIS

Requisitos Legislativos e Normativos para Actividades Postais Independentes dos Correios Nacionais

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Actividades Postais Independentes dos Correios Nacionais

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade das Actividades Postais Independentes dos Correios Nacionais

ACTIVIDADES DE CONSTRUÇÃO, VENDA E TRANSMISSÃO DE CASA

Requisitos Legislativos e Normativos para Actividades de Construção, Venda e Transmissão de Casa

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Actividades de Construção, Venda e Transmissão de Casa

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade das Actividades de Construção, Venda e Transmissão de Casa

AGÊNCIAS DE EMPREGO

Requisitos Legislativos e Normativos para Agências de Emprego

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Agências de Emprego

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Agências de Emprego

EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA

Requisitos Legislativos e Normativos para Empresas de Segurança Privada

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Empresas de Segurança Privada

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Empresas de Segurança Privada

ACTIVIDADES JURÍDICAS E CONTABILIDADE

Requisitos Legislativos e Normativos para Actividades Jurídicas e Contabilidade

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Actividades Jurídicas e Contabilidade

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Actividades Jurídicas e Contabilidade

SEGURADORAS

Requisitos Legislativos e Normativos para Seguradoras

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área das Seguradoras

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Seguradoras

SERVIÇOS FINANCEIROS

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Prestação De Serviços Financeiros

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Prestação de Serviços Financeiros

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Prestação de Serviços Financeiros

TRANSMISSÃO AUDIOVISUAL

Requisitos Legislativos e Normativos para Transmissão Audiovisual

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Prestação de Serviços de Transmissão Audiovisual

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade para Transmissão Audiovisual

MÓDULO VIII – TRANSPORTES

8.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE TRANSPORTES

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Transporte

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área dos Transportes

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Transporte

MÓDULO IX – AMBIENTE

9.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DO AMBIENTE

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Ambiente

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Ambiente

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações Económicas de Ambiente

MÓDULO X – SEGURANÇA NO TRABALHO

10.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE SEGURANÇA NO TRABALHO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Segurança no Trabalho

Check List da Inspeção nas operações Segurança no Trabalho

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Segurança no Trabalho

MÓDULO XI – TURISMO

11.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE TURISMO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações de Turismo

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Turismo

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Turismo

MÓDULO XII – SAÚDE

12.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DA SAÚDE

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações Da Saúde

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área da Saúde

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações da Saúde

MÓDULO XIII – TABACO

13.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE TABACO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações De Tabaco

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Tabaco

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Tabaco

MÓDULO XIV – CONSTRUÇÃO

14.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações De Construção

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Construção

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Construção

MÓDULO XV – JOGOS

15.DEFINIÇÃO DAS ACTIVIDADES INCLUÍDAS NA ÁREA DE JOGOS

Requisitos Legislativos e Normativos para as Operações De Jogos

Check List da Inspeção nas operações Económicas na área de Jogos

Sanções aplicáveis e Gestão da Não Conformidade nas operações de Jogos

1. APRESENTAÇÃO E PROMULGAÇÃO DO MANUAL

O/A (Cargo da Pessoa que promulga o Manual), representante da (nome da Entidade), pela presente declaração, promulga esta edição do Manual do Inspector, manual este que tem como objectivo apoiar o Agente Económico a identificar a legislação aplicável ao seu sector de negócio e posteriormente implementar para que melhor preste os serviços e produtos a que se propõe e que não fique sujeito a sanções e multas aquando das actividades inspectivas realizadas pela Inspeção Nacional de Actividades Económicas.

Este manual deverá ser actualizado sempre que se verifique a alteração e/ou produção de nova legislação aplicável aos sectores abrangidos pelo mandato da INAE.

Maputo, Junho de 2018

2. CONTEXTUALIZAÇÃO, OBJECTIVOS, ORGANIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO MANUAL DO INSPECTOR

Este manual surgiu no contexto da necessidade de ter um documento que apoie tanto a INAE na condução das inspecções que fazem parte das actividades para as quais se encontra mandatada, como para guiar o Agente Económico na implementação dos requisitos aos quais se encontra legalmente sujeito.

Tem como objectivo dar a conhecer ao Agente Económico a legislação aplicável e consequentemente harmonizar o entendimento sobre os requisitos que a INAE tem como referência nas suas actividades inspectivas e o que os agentes económicos devem cumprir no âmbito do desempenhar das suas actividades.

O documento encontra-se estruturado e dividido pelas seguintes áreas: legislação transversal aplicável a todos os sectores, legislação específica dos sectores que fazem parte do âmbito de actuação da INAE, checklist com os requisitos aplicáveis que constam tanto na legislação transversal como na legislação geral e que servem como referência aquando da realização das inspecções da INAE, sanções aplicáveis em situação de incumprimento dos requisitos aplicáveis e proposta de documento para registo, tratamento e monitorização das constatações encontradas.

A consulta deste manual deverá iniciar com uma consulta à legislação aplicável (tanto a transversal como a específica) dado que outros requisitos se poderão aplicar, fora do âmbito de actuação da INAE.

Posteriormente encontrar-se-ão as diversas checklist (listas de verificação) que apresentam os requisitos aplicáveis aos vários sectores e que serão objecto de inspecção por parte da INAE. Caso sejam detectadas não-conformidades no cumprimento dos requisitos aplicáveis, tanto a INAE como o Agente Económico poderão utilizar as fichas de não-conformidade para registo, tratamento e monitorização das acções a serem implementadas com vista à resolução das situações detectadas.

Espera-se que este Manual/Manual ajude a harmonizar o entendimento sobre a legislação aplicável aos diversos sectores, facilite a sua disseminação e implementação, permitindo que Moçambique possa beneficiar de produtos e serviços mais justos, com melhor qualidade, que garantam maior confiança a todos os utilizadores e que tornem o país mais competitivo.

A consulta dos documentos acima mencionados e do presente manual/manual não dispensa a consulta e confirmação da legislação em vigor. Os utilizadores deste documento deverão ter em atenção que este manual/manual foi criado tendo em consideração a legislação em vigor no momento da sua elaboração. Qualquer revisão à legislação aplicável não se reflecte neste documento, mas apenas nas revisões seguintes.

3. ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA INAE

3.1. Legislação que regula a INAE e a Actividade Inspectiva em Moçambique

Documento	Descrição
Decreto 43/2017	Revisão do Decreto 46/2009, que cria a INAE

3.2. Estrutura Orgânica da INAE

A Inspeção Nacional de Actividades Económicas (INAE) é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira. Foi criada pelo Decreto nº 46/2009 de 19 de Agosto, tendo sido revisto pelo Decreto 43/2017 que redefine e clarifica as suas actuais competências e tutela, ajustando assim o papel da INAE à realidade do país na área económica.

A INAE é tutelada sectorialmente pelo Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

Com a aprovação do Decreto nº 43/2017, verificou-se a necessidade de se proceder à revisão do Estatuto Orgânico da INAE de modo a acomodar as matérias previstas no respectivo decreto, com o objectivo de melhorar o funcionamento e desempenho da INAE face aos desafios impostos pela conjuntura actual.

Fazem parte das competências da INAE:

- a) Fiscalizar todos os locais onde se proceda a qualquer actividade industrial, comercial ou prestação de serviços, designadamente de produtos acabados e/ou intermédios, armazéns, escritórios, cargas transportadas ou em trânsito no território nacional, entrepostos frigoríficos, empreendimentos turísticos, agências de viagens e agentes de turismo, estabelecimento de restauração e bebidas e salas de danças, empresas de animação turística, estabelecimento de bebidas, cantinas, refeitórios, armazéns portuários e terminais de cargas, recintos de diversão, estabelecimentos de produção e realização de espectáculos desportivos e/ou recreativos, estabelecimentos de produção desportivas e de publicidade;
- b) Promover acções de natureza preventiva em matéria de infracções contra qualidade, genuinidade, composição, aditivos alimentares e outras substâncias e de rotulagens dos géneros alimentícios para consumo humano e dos alimentos para animais;
- c) Fiscalizar a legalidade do exercício da actividade de abate, preparação, tratamento e armazenamento de produtos de origem animal;
- d) Fiscalizar em coordenação com outros organismos competentes, a oferta de produtos e serviços, prevenir acções de açambarcamento em bens considerados essenciais ao abastecimento;
- e) Fiscalizar a legalidade da exploração da energia em instalações eléctricas e em postos de abastecimento de combustíveis;
- f) Fiscalizar a conservação e venda dos produtos de pesca no mercado nacional;
- g) Aplicar multas por infracções diversas nos termos da legislação aplicável;

- h) Proceder ao encerramento de actividades económicas ilegais;
- i) Promover, junto dos interessados, acções de divulgação da legislação sobre o exercício das actividades económicas cuja fiscalização lhe esteja atribuída;
- j) Fiscalizar a legalidade dos direitos da propriedade industrial, direitos de autor e conexos;
- k) Fiscalizar os espectáculos e divertimentos públicos;
- l) Promover e realizar, em articulação com as outras entidades de apoio empresarial, acções de divulgação da legislação e boas práticas do exercício das actividades económicas;
- m) Fiscalizar as operações do comércio externo;
- n) Verificar pelo cumprimento das leis, regulamentos, despachos e demais normas que disciplinam a actividade económica;
- o) Estabelecer relações com organismos similares e afins, nacionais ou estrangeiros.
- p) Realizar quaisquer outras actividades que lhe sejam incumbidas por lei.

A INAE é constituída pelos seguintes órgãos:

a) Conselho Consultivo;

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta convocado e dirigido pelo Inspector-geral, responsável pela avaliação e coordenação da acção da INAE a nível nacional. As funções e composição do Conselho Consultivo encontram-se anexadas a este manual (Anexo1 – Estatutos da INAE).

b) Conselho de Direcção;

O Conselho de Direcção é o órgão de direcção-geral, cabendo-lhe pronunciar-se sobre matérias inerentes às actividades da INAE e presidido pelo Inspector-Geral. As funções e composição do Conselho de Direcção encontram-se anexadas a este manual (Anexo1 – Estatutos da INAE).

c) Conselho Técnico

O Conselho Técnico é um órgão de natureza técnica de aconselhamento e apoio ao Inspector Geral, convocado e dirigido pelo Inspector-Geral. As funções e composição do Conselho Técnico encontram-se anexadas a este manual (Anexo1 – Estatutos da INAE).

A INAE apresenta a seguinte estrutura:

a) Direcção;

A INAE é dirigida por um Inspector-geral coadjuvado por um Inspector-geral adjunto, ambos pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

b) Direcção de Operações de Pesquisa e Inteligência Económica (DOPIE)

Esta Direcção tem como funções, entre outras, definir as acções estratégicas para melhor implementação das linhas de investigação e inteligência da INAE. Igualmente, deve operacionalizar parcerias com instituições congéneres e com individualidades de reconhecido mérito na área de investigação e inteligência.

A DOPIE é composta pelo Departamento de Operações de Pesquisa Económica e pelo Departamento de Operações de Inteligência Económica.

c) Direcção de Operações da Indústria, Comércio, Turismo e Transportes (DOICT)

A DOICT é responsável por elaborar e garantir a execução do PES e do plano de actividades, assim como verificar o cumprimento dos Regulamentos e normas técnicas de segurança, higiene e preservação ambiental das instalações onde proceda actividades.

Fazem parte da DOICT o Departamento de Operações da Indústria e Comércio e pelo Departamento de Operações de Turismo e Transportes.

d) Direcção de Operações da Educação, Cultura; Desporto (DOECD);

A DOECD tem como algumas das suas atribuições garantir a coordenação e operacionalização nas áreas da sua especialização, assim como assegurar a fiscalização dos recintos de diversão, estabelecimento de produção e realização de espectáculos, recintos de produção e comercialização de matérias desportivas.

Da sua estrutura faz parte o Departamento de Educação, Cultura e Desportos.

e) Gabinete Jurídico e Contencioso;

Este gabinete tem como responsabilidade emitir pareceres jurídicos sobre os assuntos relacionados com a actividade da INAE, assim como manter actualizada a base de dados sobre estudos, legislação e outros diplomas relevantes, para as actividades e funcionamento da INAE.

O Gabinete Jurídico e Contencioso é composto pelo Departamento de Contencioso e pelo Departamento de Auditoria Interna.

f) Departamento de Planificação e Cooperação (DPC);

O DPC é responsável por coordenar o processo de planificação da INAE, elaborar com participação das demais unidades orgânicas, a proposta do plano de actividades e orçamento e dos relatórios da INAE, entre outras responsabilidades que assistem este departamento.

Deste departamento fazem parte a Repartição de Planificação e a Repartição de Cooperação.

g) Departamento de Administração e Finanças (DAF);

O DAF tem como função elaborar propostas de orçamento de funcionamento e de investimento bem como respectiva prestação de contas, a serem escrituradas nos respectivos livros de registo. Igualmente fazem das suas funções garantir a segurança, manutenção e utilização correcta das instalações da instituição.

O DAF é composto pela Repartição de Salários e Orçamentos e pela Repartição de Administração e Finanças.

h) Departamento dos Recursos Humanos (DRH);

O Departamento de Recursos Humanos é responsável por elaborar, gerir e manter actualizado o quadro do pessoal da INAE, assegurando a execução de normas de selecção, contratação, progressão e promoção do pessoal. É igualmente responsável por implementar o plano de formação académica e profissional dos funcionários da INAE.

Deste Departamento fazem parte a Repartição de Administração e Gestão do Pessoal e a Repartição de Formação.

i) Departamento de Comunicação, Imagem e Relações Públicas (DCIRP);

Este departamento é responsável por promover e difundir a imagem da INAE, divulgar a informação sobre actividades desenvolvidas pela INAE, no âmbito da fiscalização e inspecção das actividades económicas, entre outras atribuições que fazem parte das suas responsabilidades.

j) Departamento de Aquisições (DA);

O DA é responsável por efectuar o levantamento das necessidades de aquisições em articulação com a unidade orgânica da administração e finanças e desenvolver o respectivo plano anual.

k) Departamento de Tecnologias e Sistemas de Informação (DTSI).

O DTSI tem como atribuições conceber e propor políticas e estratégias para as tecnologias de informação e comunicação da INAE, tendo em vista o incremento e melhoria da qualidade dos serviços prestados, assim como o aumento da eficiência e a racionalização de custos.

As áreas de Saúde e Ambiente pela sua natureza transversal encontram-se intrinsecamente ligadas às actividades das Direcções de Operações.

No anexo I encontra-se o Regulamento Interno da INAE onde se descreve em detalhe todas as atribuições das diversas Direcções, Departamentos e Repartições que fazem parte da INAE.

3.3. Requisitos Funcionais da INAE

A actividade inspectiva

A actividade inspectiva é uma actividade que é exercida de forma educativa, de modo a prestar aos agentes económicos informações e recomendações no sentido de sensibilizá-los sobre a importância do cumprimento dos procedimentos constantes na legislação, regulamentos e normas referentes ao exercício das suas actividades figurando a aplicação da multa como último recurso.

A fiscalização e inspecção do exercício das actividades económicas rege-se pelos princípios da Administração Pública, sendo aplicáveis as normas de funcionamento da Administração Pública, o Código Penal, o Código de Processo Penal e legislação complementar.

Consiste num conjunto de actividades atribuídas a uma entidade inspectora com vista a garantir o cumprimento da legislação e normas obrigatórias referentes às actividades económicas, que resultar de um plano da entidade inspectora, ou também resultar de denúncias, queixas e reclamações apresentadas por terceiros.

A actuação da INAE

Como documentos de referência para a actividade de inspecção, a INAE conta com a legislação sectorial em vigor em Moçambique, com as normas classificadas com carácter obrigatório em Moçambique, bem como com documentos publicados internacionalmente e que tenham sido adoptados por Moçambique, como é o caso do Codex Alimentarius.

Com regularidade a INAE coopera com entidades inspectoras de outros países com o objectivo das partes beneficiarem do intercâmbio de experiências, actualizarem, harmonizarem e melhorarem as suas práticas e abordagens.

Para realizar as actividades de inspecção a nível nacional, a INAE conta com um corpo técnico de inspectores que se encontram divididos pelas direcções apresentadas no organograma acima apresentado. Dada a natureza multisectorial dos sectores que se encontram no âmbito da inspecção, sempre que se justifique necessário complementar as competências e conhecimentos técnico-profissionais, as brigadas da INAE coordenam as actividades com elementos de sectores específicos, nomeadamente elementos do Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura e Segurança Alimentar, Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural, Ministério da Indústria e Comércio, entre outros.

Os inspectores quando em serviço de inspecção e fiscalização devem estar devidamente identificados através de um cartão de inspector, ou na falta deste, por uma credencial as quais devem especificar os objectivos da acção.

A brigada deve ser constituída no mínimo por dois (2) inspectores, sendo um o chefe, nomeados superiormente.

O chefe da brigada planifica a acção inspectiva e dirige as operações no terreno e deve possuir todo o equipamento necessário, todos os formulários de suporte necessários para a acção inspectiva, nomeadamente:

- a) Ficha do agente Económico
- b) Auto de notificação
- c) Auto de notícia
- d) Auto de cativação
- e) Auto de apreensão
- f) Auto de destruição.

No acto de inspecção a brigada deve consultar e preencher a ficha do Agente Económico, em triplicado cuja original fica com o agente, cópia no processo respectivo estabelecimento e outra no livro do controle

Quando no exercício das suas funções, os inspectores verificarem ou comprovarem infracções às normas referentes ao exercício das actividades económicas levantam os correspondentes autos de notícia que devem ser assinados por todos os membros da brigada, e pelo infractor.

4. A ACTIVIDADE INSPECTIVA NOS DIFERENTES SECTORES

4.1. O papel do Agente Económico na Actividade Inspectiva

Como referido anteriormente, a actividade inspectiva é uma actividade que é exercida de forma educativa, de modo a prestar aos agentes económicos informações e recomendações no sentido de sensibilizá-los sobre a importância do cumprimento dos procedimentos constantes na legislação, regulamentos e normas referentes ao exercício das suas actividades.

Compete ao agente económico manter-se informado e actualizado sobre as matérias que dizem respeito à actividade que desempenha.

O agente económico tem igualmente o dever de assegurar os recursos necessários para dar cumprimento à legislação, regulamentos e normas aplicáveis para que, de forma preventiva, seja um agente económico que garanta a qualidade dos produtos e serviços prestados ao consumidor.

A eficácia da actividade inspectiva depende também da colaboração apresentada pelo agente económico, sendo que este tem a obrigação de facilitar ou proporcionar o acesso e fornecer todos os elementos de informação necessários à prossecução das suas atribuições e competências.

Deve ser assegurado aos inspectores, desde que devidamente identificados e no exercício das suas funções:

- a) Livre acesso aos locais de fiscalização e inspecção, bem como de permanência neles, pelo tempo necessário à missão específica;
- b) Facilidades inerentes a realização da acção de fiscalização e inspecção;
- c) O fornecimento de documentos e informações em poder da entidade inspecionada;
- d) O agente económico deve denunciar qualquer tentativa de corrupção feita por qualquer integrante da brigada Inspectiva ao Gabinete Central de Combate à Corrupção ou ao superior hierárquico da entidade fiscalizadora.

A recusa no fornecimento de quaisquer informações ou elementos solicitados pelo inspector, bem como falta injustificada da devida colaboração por parte do agente económico a inspecionar, tentativa de suborno ou corrupção constitui infracção punível nos termos da legislação aplicável, sendo objecto de participação imediata ao Ministério Público.

Caso seja multado ou sofra alguma sanção com a qual não concorde, tem a opção de apresentar uma reclamação e/ou um recurso.

4.2. A Atitude do Agente Económico perante as visitas de Inspeção

Aconselha-se que na presença de um Inspector, as seguintes regras de comportamento sejam adoptadas:

- Assegure-se de que o(s) elemento(s) que visita(m) a exploração é(são) inspector(es) devidamente autorizado(s)/credenciado(s) para o efeito;
- Disponibilize a documentação e informação que lhe são solicitadas, demonstrando espírito de cooperação e respeito pelo Inspector. Lembre-se que o Inspector não é

um inimigo, mas sim alguém mandatado pelo Estado para verificar o bom cumprimento das leis/normas em vigor;

- Procure compreender quais as não conformidades que foram detectadas e como deverá actuar para a sua correcção. Se tem dúvidas, insista no seu esclarecimento. Antes de abandonarem o local inspeccionado, os inspectores devem sempre, comunicar o termo da missão ao responsável do estabelecimento ou empresa ou o seu representante e informar sobre as constatações e recomendações mediante o preenchimento da ficha do agente económica;
- Em momento algum procure corromper o Inspector ou aceitar qualquer proposta de corrupção – estará a contribuir para a corrupção do sistema e poderá sofrer severas penalidades caso a tentativa de corrupção seja denunciada pelo próprio inspector ou por terceiros;
- Solicite a cópia da ficha do Agente Económico ao Inspector, de modo a garantir que conserva o histórico destas acções na sua exploração e que no futuro o mesmo está disponível para apresentar a outras entidades.

4.3. Requisitos Legislativos e Normativos Transversais às diversas Operações Económicas

Apresentação da Legislação Transversal que Agente e Inspector devem considerar na Inspeção a estas operações.

Área	Documento	Descrição
Legislação e Normas de Saúde, Segurança	Decreto 11/2007	Aprova o Regulamento do Consumo e Comercialização do Tabaco
	Diploma Ministerial 21/2017	Regulamento de fixação de preços de Medicamentos
	Lei nº 12/2017	Lei de medicamento, vacinas e outros produtos biológicos para o uso humano e revoga a Lei nº 4/98, de 14 de Janeiro
	Despacho de 19/06/2017 do Ministério da Saúde	Determina que todos medicamentos importados devem ser sujeitos a uma testagem analítica para a comprovação da qualidade antes do embarque, a fim de garantir que todos os produtos farmacêuticos em circulação no território nacional sejam seguros, eficazes e de boa qualidade
	Despacho de 25 de Abril de 2014	Acesso dos Delegados de Informação Médica aos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde
	Decreto 55/2010	Regulamento sobre o Banimento do Amianto e seus Derivados

	Despacho de 23 de Março de 2010	Boas práticas de Importação, Distribuição e Exportação de Medicamentos
	Despacho de 3 de Fevereiro	Registo de Documentos pelo Fabricante de Produto
	Lei 24/2009	Exercício da Medicina Privada
	Decreto 22/99	Regulamento de Registo de Medicamentos
	Decreto 21/99	Regulamento do Exercício da Profissão Farmacêutica
	Lei 26/91	Autoriza a prestação de cuidados de saúde por pessoas singulares ou colectivas de direito privado
	Diploma Ministerial 242/2011	Licenciamento e Atribuição de Alvarás a Farmácias, Drogarias, Ervanárias e Postos de Medicamentos
	Diploma Ministerial 54/2010	Lista de Medicamentos Essenciais
	Decreto 9/92	Regulamento de Prestação de Cuidados de Saúde por Entidades Privadas
	Diploma Ministerial 74/2016	Procedimentos para eliminação de produtos farmacêuticos
	Diploma Ministerial 60/2017	Normas clínicas sobre Aborto Seguro, Cuidados Pós-Aborto
	Decreto 62/2013	Aprova o Regulamento que estabelece o Regime Jurídico de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais e revoga o Diploma Legislativo nº 1706, de 19 de Outubro de 1957
	Diploma Legislativo 48/73	Aprova o Regulamento Geral de Higiene e Segurança no Trabalho nos Estabelecimentos Industriais
	Lei 23/2007	Lei do Trabalho
	Diploma Ministerial 26/2017	Manual de Procedimentos da Acção Inspectiva, o qual estabelece as linhas de orientação que simplificam, facilitam, harmonizam e sistematizam os procedimentos relativos à actividade inspectiva direccionando rotinas e condutas tornando assim previsível nos destinatários e partes interessadas a actuação dos inspectores de trabalho e uniformizando a sua actuação
	Lei 19/2014	Lei de Protecção da Pessoa, do Trabalhador e do Candidato a Emprego Vivendo com HIV e SIDA
	Decreto 11/2006	Aprova o regulamento para inspecção ambiental

Legislação e Normas Ambiente	Lei nº 20/97	Aprova a Lei do Ambiente
	Decreto 94/2014	Aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos
	Decreto 25/2011	Aprova o regulamento sobre o Processo de Auditoria Ambiental
	Diploma Ministerial 58/2017	Aprova as Normas Complementares para o Licenciamento de Inspectores e Laboratórios Privados de sementes
	Decreto 34/2016	Regulamento sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestre Ameaçados de Extinção
	Diploma Ministerial 16/2017	Actualiza e adequa os modelos para o licenciamento florestal
Legislação e Normas Ambiente	Decreto nº 21/2017	Regime Jurídico de Utilização do Espaço Marítimo Nacional
	Decreto 45/2006	Regulamento para a prevenção da poluição e protecção do ambiente marinho e costeiro
	Decreto 83/2014	Regulamento sobre Gestão de Resíduos Perigosos
	Decreto 24/2008	Aprova o Regulamento sobre a Gestão das Substâncias que Destroem a Camada de Ozono
	Resolução 78/2009	Concernente ao banimento da importação, exportação, produção, comercialização e trânsito de substâncias que destroem a camada de ozono
	Decreto 12/2002	Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia
	Lei 10/99	Protecção, conservação e utilização sustentável dos recursos florestais e faunísticos
	Decreto 30/2012	Define os requisitos para a exploração florestal em regime de licença simples e os termos, condições e incentivos para o estabelecimento de plantações florestais e revoga os artigos 16, 18 e 20 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto 12/2002
	Decreto 18/2004	Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes
Decreto 54/2015	Aprova o regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental e revoga os	

		decretos 45/2004, de 29 de Setembro e 42/2008, de 4 de Novembro
	Decreto 2/2016	Altera o Decreto n.º 80/2010, de 31 de Dezembro, que cria a Agência Nacional para Controlo da Qualidade Ambiental e revoga os Decretos n.ºs 5/2003, 6/2003 e 7/2003 ambos de 18 de Fevereiro
Normas Ambiente	Decreto 8/2003	Regulamento sobre gestão de lixos biomédicos
	NM 339: 2011	Resíduos sólidos – Classificação
	NM 596 : 2015	Sacos de plásticos – Requisitos e métodos de ensaio

4.4. Gestão da Não Conformidade na sequência de Acções Inspectivas

Durante a actividade de inspecção, os inspectores verificarão o cumprimento, por parte agentes económicos, dos requisitos legais e normativos. O incumprimento dos requisitos poderá ter diferentes consequências, dependendo da gravidade do incumprimento. Estas consequências tanto poderão ser apenas advertências, como também poderão caracterizar-se, entre outras medidas, pela suspensão ou mesmo encerramento da actividade.

Perante situações de não-conformidade, o agente económico terá a responsabilidade de as resolver nos prazos previstos pela lei. Esta resolução passará por investigar a causa das não-conformidades, proceder à correcção das situações detectadas e definir as acções correctivas no sentido de minimizar ou eliminar as hipóteses de recorrência do constatado.

Estas acções deverão estar registadas constituindo um histórico e evidência do tratamento que as situações detectadas mereceram. O tratamento consiste em identificar aspectos relevantes tais como a causa do incumprimento, a correcção, a acção correctiva, os prazos para resolução da correcção e acções correctiva, os responsáveis por resolver e monitorizar a resolução, os recursos necessários, entre outros aspectos. De modo a facilitar o registo e a identificação destes aspectos relevantes, foi produzido um formulário que se encontra em anexo. Pretende-se que o formulário (ou outro equivalente com a mesma informação) seja adoptado pelo agente económico e que seja usado sempre que sejam detectadas situações de incumprimento, tanto pelos inspectores, como internamente ou por clientes.

Caso o agente económico considere relevante, poderá produzir um procedimento para tratamento de não-conformidades. A vantagem de se produzir um procedimento, é que permite harmonizar pelos colaboradores, a metodologia a seguir em situação de incumprimento assim como a identificação das pessoas que deverão assegurar a resolução das situações identificadas.



REGISTO DE ALTERAÇÃO DO MANUAL

Revisão Nº	Páginas revistas	Alterações efectuadas	Data	Validação	
				Elaborou	Aprovou
0		Desenvolvimento do Manual			

Requisitos Legislativos e Normativos para Jogos

Documento	Descrição
Lei 9/2012	Aprova Lei de Jogos Sociais e de Diversão e revoga a Lei 9/94, de 14 de Setembro
Despacho de 8 de Janeiro de 2014	Taxa de Licenciamento para exploração de máquinas de jogos de sorte ou azar fora de casinos
Decreto 25/2013	Modelos de licenças de exploração de casino e de sala de máquinas automáticas de jogos fora dos casinos
Decreto 17/2012	Regulamento da Lei de Jogos Sociais e de Diversão
Decreto 64/2010	Regulamento da Lei de jogos de Fortuna ou Azar
Lei 1/2010	Lei dos Jogos de Fortuna ou Azar
Decreto 13/2000	Estatuto do Fundo da Receita do Jogo
Diploma Ministerial 43/2000	Regulamento das Carreiras de Inspeção e Fiscalização na Área do Jogo
Decreto 11/2000	Regulamento da Inspeção-Geral de Jogos

1 – Identificação da Pessoa Individual / Colectiva	
Nome/ Designação Social:	
Contacto telefone:	
Contacto email:	
Endereço:	
Actividade a Inspeccionar	

2 – Identificação do Representante do Estabelecimento/Actividade
Nome:
Categoria Profissional:
Função:
Observações:

Requisito	Não aplicável	Não	Sim	Nº
Lei 9/2012 - Aprova Lei de Jogos Sociais e de Diversão e revoga a Lei 9/94, de 14 de Setembro				
Artigo 7 - Licenciamento				
Os exploradores de jogos sociais e de diversão foram autorizados e licenciados pelo Governo?				
Artigo 14 - Proibição de menores				
Verifica-se a presença de menores de 18 anos nos locais onde se praticam jogos sociais (bingo, lotaria, totobola, totoloto, loto, rifas, apostas mútuas, concursos e jogos virtuais)?				
É permitido a menores de 18 anos a prática de jogos sociais (bingo, lotaria, totobola, totoloto, loto, rifas, apostas mútuas, concursos e jogos virtuais)?				
Artigo 15 - Utilização do equipamento, material e utensílios de jogos				
Os equipamentos, material e utensílios de jogo foram autorizados pela entidade licenciadora?				
As máquinas de jogos de diversão desenvolvem temas de jogo devidamente aprovados pela entidade competente?				
Artigo 16 - Moeda de jogo e operações de caixa				
A prática de jogos sociais e de diversão processa-se com base na moeda com curso legal no País? (Podendo ser substituída por símbolos convencionais que representem o seu valor).				
Decreto 25/2013 - Modelos de licenças de exploração de casino e de sala de máquinas automáticas de jogos fora dos casinos				
Artigo 1				
Os casinos possuem licença de exploração em conformidade com o anexo do presente decreto?				

Artigo 2				
As salas de máquinas automáticas de jogos fora dos casinos possuem licença de exploração, de acordo com o modelo constante no anexo do presente decreto?				
Decreto 17/2012 - Regulamento da Lei de Jogos Sociais e de Diversão				
Artigo 5 - Autorização de exploração de jogos sociais				
Os exploradores da actividade de jogos sociais e de diversão possuem autorização?				
Artigo 13 - Licenciamento				
Os exploradores da actividade de jogos sociais e de diversão possuem licença?				
Artigo 16 - Denominação e características do jogo				
A entidade exploradora está a usar a modalidade específica de jogo autorizada?				
A entidade exploradora está a observar os princípios (não serem ofensivos à moral, usos e costume; não serem repetitivas de designações de outros jogos; não constituírem forma de propaganda política; não adoptar nomes, denominações, marcas ou símbolos comerciais registados, excepto quando tal tiver sido autorizado pelo respectivo detentor legal) nas suas modalidades de jogo?				
Artigo 17 - Recintos de jogos				
O recinto de jogos sociais e de diversão reúne as seguintes características: Possui terreno ou espaço com instalações condignas e apropriadas que ofereçam condições técnicas adequadas para a funcionalidade do jogo?				
Garante a criação e existência de condições adequadas para o funcionamento do serviço de inspecção, nos casos em que se justifique?				
Têm sanitários e vestiários para os trabalhadores?				
Tem sanitários para o público?				
Providencia a disponibilidade de um parque de estacionamento automóvel para os utentes dos serviços do recinto?				
Dispõe de condições de segurança e protecção dos jogadores e trabalhadores?				
Artigo 18 - Salas de jogos				
As salas de jogos sociais e de diversão possuem serviços de controlo de entradas; serviços de caixa; sala para a prática de jogos; serviço de bar, sanitários e lavabos para o público?				
Artigo 19 - Localização dos recintos e salas de jogos				
Os recintos e salas de exploração e prática de jogos sociais e de diversão situam-se em locais apropriados para esse efeito e fixados nos termos da autorização concedida?				

Artigo 21 - Avisos obrigatórios nas salas de jogo				
Na entrada das salas de jogos sociais e de diversão são afixados os avisos a seguir indicados:				
A licença de exploração dos jogos;				
O horário de abertura e encerramento das salas ao público;				
A proibição de entrada e prática de jogos por menores de 18 anos, nos jogos sociais;				
Outras informações relativas às regras de jogo e de conduta.				
Artigo 22 - Moeda de jogo e operações de caixa				
A prática de jogos sociais e de diversão processa-se com base na moeda com curso legal em Moçambique, ou é substituída por símbolos convencionais que representem o seu valor?				
Artigo 23 - Acesso aos recintos e salas e prática de jogos				
A entidade exploradora recusa a entrada aos indivíduos cuja presença nas referidas salas se considera inconveniente ou se encontram legal ou judicialmente ou por força de alguma pena inibidos de entrar nesses recintos ou salas?				
Permitem a entrada e prática de jogos sociais a menores de 18 anos?				
Decreto 64/2010 - Regulamento da Lei de jogos de Fortuna ou Azar				
Artigo 11 - Accionistas da sociedade concessionária				
Quando a sociedade concessionária é composta por pessoas colectivas, pelo menos, vinte e seis por cento do capital social da sociedade concessionária é detido por accionistas moçambicanos?				
Artigo 23 - Licenciamento da exploração de actividades				
O casino e as modalidades de jogos de fortuna ou azar possuem licença?				
Artigo 31 - Características do recinto de casino				
O recinto de casino reúne as seguintes características: Possui terreno ou espaço com instalações condignas e apropriadas que ofereçam condições técnicas adequadas para a funcionalidade de um recinto de exploração regular de uma ou mais modalidades de jogos de fortuna ou azar?				
Dispõe de uma ou mais salas de jogos de fortuna ou azar, de capacidade apropriada à dimensão, variedade de modalidades específicas de jogos a proporcionar e do número de jogadores e frequentadores previstos para acomodação no recinto, nos casos aplicáveis?				
Garante a criação e existência de condições propícias que permitam o funcionamento do serviço de inspecção?				
Assegura a disponibilidade de posto de primeiros socorros para jogadores, frequentadores, visitantes e trabalhadores do casino?				

Possui instalações para trabalhadores, compostas, pelo menos por sala de repouso, sanitários, vestiários, refeitório, facilidades de recreação?				
Dispõe de um adequado parque de estacionamento automóvel para os utentes do recinto do casino?				
Dispõe de condições de segurança e protecção dos jogadores, frequentadores e trabalhadores bem como de evacuação em casos de acidentes e incêndios, incluindo a existência de saídas de emergência?				
Artigo 32 - Requisitos essenciais do casino				
O casino reúne os seguintes requisitos: Têm entrada independente do hotel a ele associado, nos casos em que o casino funciona dentro de um hotel?				
Dispõe de equipamento, mobiliário e utensilagem que proporcionem um bom ambiente de acolhimento, conforto, comodidade e segurança dos jogadores, frequentadores, trabalhadores e visitantes do casino?				
Possui equipamento electrónico de gravação de imagem e som, para vigilância e controlo, visando assegurar a protecção e segurança das instalações, pessoas e bens e a verificação de situações anómalas que ocorram no recinto do casino, e em especial nas salas de jogos?				
Dispõe de mesas, máquinas, material e demais utensílios caracterizadamente necessários e destinados à exploração e prática de jogos de fortuna ou azar pela concessionária?				
Reúne condições adequadas de segurança e protecção contra incêndios, saídas de emergência e adequado sistema de climatização das áreas interiores dos edifícios?				
Têm devidamente constituída e em funcionamento, a direcção do casino?				
Dispõe de trabalhadores, técnica e profissionalmente preparados e à altura de prestarem serviço requerido nas salas de jogos e devidamente encartados para o exercício das respectivas profissões?				
Artigo 35 - Sectores do recinto e sala de jogos de fortuna ou azar				
As salas de jogo de fortuna ou azar dispõem, de entre outros, dos seguintes sectores: Serviço de controlo de entradas às salas de jogos?				
Serviço de caixa?				
Sala propriamente dita de prática do jogo apetrechada do respectivo equipamento, material e utensílios de jogo?				
Serviço de bar?				
Gabinete para o serviço de inspecção?				
Gabinete para o responsável pelo funcionamento do casino?				
Gabinete para central de equipamento electrónico e televisivo, para vigilância e controlo?				
Sanitários e lavabos para o público?				



Artigo 37 - Exploração e prática de jogos de fortuna ou azar				
A entidade que explora e pratica jogos de fortuna ou azar possui autorização e licença?				
Os recintos e salas de jogos são especialmente preparadas e equipadas para esse fim?				
A entidade que explora e prática jogas de fortuna ou azar observa rigorosamente as regras de jogo aprovadas para cada modalidade de jogo, bem como faz o cumprimento cabal das orientações, ordens, instruções e adaptações determinadas pelo Ministro do Turismo e pela Inspeção-Geral de Jogos?				
A exploração de jogos de fortuna ou azar obedece às determinações da Inspeção-Geral de Jogos, sobre: A abertura e fecho das sessões de jogo;				
O processo ou formas práticas de marcação de apostas de jogo pelos jogadores, com o devido respeito das regras previamente regulamentadas para cada modalidade específica e, em especial, dos respectivos limites mínimos e máximos fixados para as apostas a efectuar pelos interessados;				
A execução correcta, clara, com exatidão e, nos casos aplicáveis, em voz clara, audível e perceptível, das operações relativas a exploração do jogo;				
O registo e encaminhamento devidos das gratificações oferecidas livremente pelos jogadores e frequentadores e valores ou outros símbolos em uso em cada modalidade específica de jogo de fortuna ou azar encontrados abandonados, bem como o produto das paradas em litígio;				
O registo de informação técnica de cada jogada, nos casos aplicáveis, e em cada sessão de jogo e no fecho desta, bem como de registos e mapas estatísticos, sobre cada e todas as modalidades de jogos de fortuna ou azar concessionadas ou autorizadas e exploradas.				
Artigo 39 - Conteúdo da publicidade de jogo				
A publicidade da actividade ou material de jogo contém em letras de tamanho igual ou superior ao do corpo do texto e com uma duração mínima de três segundos sobre: A advertência sobre os perigos do jogo aditivo ou compulsivo?				
A referência de que o jogo só pode ser praticado por maiores de 18 anos?				
A publicidade da actividade de exploração ou prática do jogo: Contém linguagem, imagem au acção indecente?				
Apresenta o jogo como meio de aliviar dificuldades financeiras ou pessoais?				
Apresenta o jogo como forma de investimento ou como alternativa ao emprego?				
Insinua que o ganho é certo?				
Insinua que as chances de ganho aumentam quanto maiores forem as apostas ou a duração do jogo?				

É inserida em meios de comunicação dirigidos a menores de 18 anos ou em locais onde a maioria dos frequentadores seja de menor idade?				
É colocada em locais próximos das instituições de ensino?				
Artigo 41 - Condições necessárias para licenciamento de salas de máquinas de jogo				
A exploração de máquinas de jogos fora do casino é licenciada?				
Artigo 42 - Requisitos das salas de máquinas				
As salas de máquinas de jogos cumprem com os seguintes requisitos: Estar localizadas dentro do recinto de um centro comercial, de um hotel ou numa área urbana eminentemente comercial, a mais de 500 metros de escolas primárias, secundárias ou equivalentes, e hospitais;				
Estar concebidas de tal forma que, a partir do exterior, não se possa ver o que se passa dentro da sala.				
Artigo 43 - Características dos materiais do jogo				
As fichas, moedas, cartões e todo o material em uso nas salas de máquinas de jogo tem inscrito, em pelo menos uma das suas faces: Designação e logotipo da concessionária?				
Cidade, vila ou localidade onde a sala de máquinas se localiza?				
Valor facial?				
Designação do fabricante?				
Artigo 44 - Características técnicas das máquinas automáticas e controlo				
As máquinas automáticas são de modelos devidamente autorizados pela Inspeção-Geral de Jogos e possuem: Registo junto da Inspeção-Geral de Jogos?				
Programa de jogo que garante uma percentagem de retorno ao público não inferior a 80%, certificado pelo fabricante?				
Antiguidade de fabricação ou de actualização não superior a três anos;				
Identificação do fabricante e do agente revendedor;				
Número de série colocado pelo fabricante;				
Data de fabrico ou de actualização devidamente inscrito na máquina?				
As concessionárias que possuem condições técnicas para o efeito, instalou e mantém um sistema de controlo, em linha, das máquinas automáticas em funcionamento?				
Artigo 45 - Limitação dos prémios				
Nas salas de máquinas de jogo fora do casino, infringem as regras e fazem a interligação das máquinas com vista a produzirem um prémio progressivo ou jackpot?				

Artigo 46 - Horário de abertura ao público				
As salas de máquinas fora do casino funcionam no horário aprovado pela Inspeção-Geral de Jogos, e não excedem 12 horas por dia?				
Artigo 50 - Exploração de restaurante, bar e outros serviços conexos ou complementares, em recintos de jogos de fortuna ou azar				
O recinto ou sala de jogos de fortuna ou azar observa as orientações, ordens, instruções e adaptações determinadas pelo Ministro do Turismo e pela Inspeção-Geral de Jogos, de não subcontratar para o exercício por outrem, das actividades de prestação de serviços de bar, restaurante e outros serviços conexos e complementares?				
Artigo 51 - Acesso às salas de jogos de fortuna ou azar				
As entidades que exploram as salas de jogos vedam a entrada nestes recintos aos:				
Titulares dos órgãos de soberania?				
Membros do Governo?				
Deputados da Assembleia da República membros das comissões com competências específicas na área do jogo?				
Menores de 18 anos de idade?				
Incapazes, inabilitados e culpados de falência fraudulenta, nos termos da lei? (Excepto quando tenham sido reabilitados)?				
Empregados dos casinos explorados pela respectiva entidade patronal, quando não em serviço?				
Funcionários públicos ou bancários exercendo funções de caixa, tesoureiro ou recebedor, gerentes bancários e dirigentes das áreas fiscais.				
Artigo 53 - Avisos obrigatórios nas salas de jogos				
Na entrada das salas de jogos de fortuna e azar encontra-se afixado, em caracteres claramente legíveis, os avisos a seguir indicados:				
A licença competente para exploração de recinto ou sala de jogos de fortuna ou azar?				
O horário de abertura e encerramento das salas ao público?				
A tabela de preços de entrada nas referidas salas?				
Sobre cada mesa e em cada máquina de jogo é afixado, em placard próprio ou ecrã, informação que indique o número da mesa ou máquina, o capital em jogo, os mínimos e máximos de apostas aplicáveis em cada modalidade específica de jogo ou sobre as diferentes chances possíveis de marcação de apostas de jogo?				
Nas salas de máquinas de jogo fora dos casinos, são colocados, em lugar de destaque e separado de outros avisos, os seguintes dizeres: "CUIDADO: O JOGO VICIA"?				

Artigo 55 - Equipamentos de vigilância e controlo				
As salas de jogos possuem equipamentos electrónicos e de gravação de som, e imagem para vigilância e controlo como medida de protecção e segurança das instalações, pessoas e bens e para verificação de situações e ocorrências anómalas?				
Artigo 78 - Profissionais do jogo				
As salas de jogos possui no seu quadro de pessoal, pelo menos os seguintes profissionais de jogo:				
Chefe de Partida?				
Chefe de Sala?				
Chefe de Banca?				
Fiscal?				
Pagador?				
f) Auxiliar de Pagador?				
Artigo 79 - Auxiliares das salas de jogos				
As salas de jogos possuem pelo menos os seguintes auxiliares das salas de jogos:				
Caixa ou Ficheiro?				
Controlador de Entradas?				
Técnico de Manutenção?				
Vigilantes ou Segurança?				
Lei 1/2010 - Lei dos Jogos de Fortuna ou Azar				
Artigo 5 - Exploração e prática de jogo				
As áreas de concessão e recintos de jogos de fortuna ou azar possuem autorização?				
A concessão para a exploração de qualquer das modalidades de jogos possui licenciamento específico da entidade que superintende a área do turismo?				
Artigo 38 - Local para a exploração de jogos de casino e máquinas de jogos				
A exploração de jogos de fortuna ou azar é feita dentro dos casinos?				
A exploração de jogos de fortuna ou azar é feita em associações com um ou mais hotéis de classificação não inferior a quatro estrelas?				
Artigo 39 - Requisitos				
Os casinos satisfazem os requisitos de funcionalidade, conforto, comodidade e segurança e são dotados de mobiliário e equipamento cuja qualidade e estado de funcionamento mantém-se continuamente adequados às exigências dos respectivos serviços?				
Artigo 40 - Recintos de exploração de casinos				
O recinto de exploração de casinos reuni as seguintes características:				

Possui instalações condignas e apropriadas que ofereçam condições técnicas adequadas para a funcionalidade do casino e exploração regular das respectivas actividades?				
Assegura a disponibilidade de posto de primeiros socorros para os jogadores, frequentadores, visitantes e trabalhadores do casino?				
Possui instalações para os trabalhadores, compostas, pelo menos, por sala de repouso, sanitários, vestiário, refeitório e facilidades de recreação;				
Dispõe de um parque de estacionamento automóvel para os utentes do recinto do casino?				
Artigo 43 - Avisos obrigatórios				
À entrada dos casinos têm afixados, pelo menos na língua oficial, em local e caracteres claramente visíveis, os aviso a seguir indicados: O período de abertura das salas ao público?				
As informações relativas à proibição de acesso aos casinos, as restrições de acesso às salas de jogos, a exigência de documentação de identificação e a informação relativa a vedação de empréstimos, usura, venda, promessa de venda e penhor?				
A tabela de preços de entrada no casino.				
Nas salas de jogos bancados, junto ou sobre cada mesa de jogo, é igualmente afixado aviso onde se indique o número da mesa, o capital em giro inicial, o mínimo de apostas e o seu máximo, em cada uma das diferentes marcações possíveis?				
Artigo 48 - Restrições de acesso às salas de jogos				
As salas de jogos permitem a entrada dos seguintes indivíduos, cuja entrada é vedada: Os titulares dos órgãos de soberania?				
Os membros do Governo?				
Os deputados da Assembleia da República membros das comissões com competências específicas na área do jogo?				
Os menores de 18 anos de idade?				
Os incapazes, inabilitados e culpados de falência fraudulenta, nos termos da lei, excepto quando tenham sido reabilitados?				
Os empregados dos casinos explorados pela respectiva entidade patronal, quando não em serviço?				
Os funcionários públicos ou bancários exercendo funções de caixa, tesoureiro ou recebedor, gerentes Bancários e dirigentes das áreas fiscais?				
Artigo 56 - Obrigatoriedade de utilização de dinheiro ou símbolos				
Os jogos de casinos são praticados mediante a utilização efectiva de dinheiro com curso legal, e em casos de substituição é feita por símbolos convencionais que o represente, de acordo com as regras dos jogos?				

Artigo 64 - Autorização de equipamento, material e utensílios de jogo				
O equipamento, material e utensílios para a prática de jogos de fortuna ou azar nas salas de jogos e nas salas de treino são autorizadas pela Inspeção-Geral de Jogos?				
Artigo 66 - Características técnicas das máquinas automáticas e controlo				
As máquinas automáticas são de modelos devidamente autorizados pela Inspeção-Geral de Jogos e possuem: Um programa de jogo que garante uma percentagem de retorno ao público não inferior a 80%, certificado pelo fabricante? Uma antiguidade de fabricação ou de actualização não superior à três anos?				
Diploma Ministerial 235/2005 - Regulamentos Gerais dos Jogos de Diversão Social				
Artigo 5 - Regulamento do Bingo - Salas de exploração do jogo				
As salas destinadas à exploração do jogo do Bingo obedecem à planta, características e lotação aprovados pela Inspeção Geral de Jogos?				
As salas destinadas à exploração do jogo do Bingo satisfazem os requisitos exigidos às salas de espetáculos no que se refere às condições de segurança, protecção contra incêndios e saídas de emergência?				
A disposição das salas permiti, tanto quanto possível, que as operações de extração de bolas sejam visíveis para todos os jogadores, directamente ou através de monitores, e garanti a simultaneidade da visão e do anúncio dos prémios?				
Artigo 7 - Restrições de acesso às salas de jogo				
A entidade exploradora do Bingo permiti a entrada de indivíduos cuja presença nas referidas salas se considere inconveniente, designadamente quando tais indivíduos: Se encontrem em estado de embriaguez?				
Estejam sob o efeito de estupefacientes, ou drogas;				
Sofram de enfermidade mental?				
Perturbem a ordem, tranquilidade e o normal desenrolar do jogo ou do ambiente próprio desejável em salas de jogos?				
Sejam menores de 18 anos;				
Incapazes, inabilitados e culpados de falência fraudulenta, desde que não tenham sido reabilitados;				
Portadores de armas, engenhos ou matérias explosivas?				
Se encontrem sob punição de proibição de acesso às salas de jogos, determinada pela Inspeção Geral de Jogos ou outra entidade legalmente competente.				
A entidade exploradora do Bingo permiti a entrada de pessoas, jogadores ou não, superior à lotação máxima fixada para a sala?				



Regulamento Geral de Concursos				
Artigo 4 - Pedido e prazos de autorização e de licença				
A entidade exploradora do Concurso possui autorização e licença para realização do Concurso?				
Artigo 20 - Informações obrigatórias para o público				
A entidade organizadora do Concurso da a conhecer aos jogadores e ao público em geral informações obrigatórias: Denominação específica e caracterização detalhada do Concurso a realizar;				
Valor mínimo de participação no jogo proporcionado pelo Concurso;				
Valores mínimos dos prémios de menor e de maior valor e especificações dos respectivos bens ou direitos de valor económico, a couber aos concorrentes vencedores;				
Plano de prémios em vista, a atribuir aos concorrentes premiados;				
Data e local de extração ou sorteio dos prémios;				
Local e prazo do levantamento dos prémios e apresentação de reclamações.				
Regulamento Geral da Lotaria Eletrónica				
Artigo 4 - Pedido e prazos de autorização e de licença				
A entidade de exploração da Lotaria Eletrónica possui autorização e licença?				
Artigo 6 - Denominação e caracterização				
A entidade exploradora observa os seguintes princípios: Não serem repetitivas de outras modalidades da Lotaria Eletrónica ou de outras modalidades de jogos;				
Não serem ofensivas à moral, usos e costumes, em Moçambique;				
Não constituírem forma de propaganda política;				
Não adoptar nomes, denominações, marcas ou símbolos comerciais registados? (Excepto quando tal tiver sido autorizado pelo respectivo detentor legal).				
Artigo 22 - Informações obrigatórias				
A entidade exploradora da Lotaria Eletrónica da a conhecer aos jogadores e ao público em geral informações obrigatórias tais como: Denominação e caracterização detalhada de cada modalidade específica da Lotaria Eletrónica?				
Valor mínimo de participação no jogo da Lotaria Eletrónica;				
Valores mínimos de prémio (s) a couber aos jogadores premiados?				
Plano de prémios previstos, a atribuir aos participantes premiados em cada modalidade específica da Lotaria Eletrónica?				
Data e local de extração dos números que confirmam direito a prémios?				

Local e prazo do levantamento dos prémios ganhos e de apresentação de reclamações?				
Regulamento Geral da Lotaria Instantânea				
Artigo 4 - Pedido e prazos de autorização e de licença				
A exploração da Lotaria Instantânea possui autorização e licença?				
Artigo 6 - Denominação e caracterização				
A entidade exploradora observa os seguintes princípios: Não serem ofensivas à moral, usos e costumes, em Moçambique?				
Não serem repetitivas de outras modalidades?				
Não constituírem forma de propaganda política?				
Não adoptar nomes, denominações, marcas ou símbolos comerciais registados? (Excepto quando tal tiver sido autorizado pelo respectivo detentor legal)?				
Artigo 22 - Informações obrigatórias				
A entidade exploradora da Lotaria Instantânea informa aos jogadores e ao público em geral informações de carácter obrigatório a seguir descritas: Denominação e caracterização detalhada de cada modalidade específica da Lotaria Instantânea a exploração;				
Valor mínimo de participação no jogo da Lotaria Instantânea?				
Valores mínimos de prémio (s) de menor valor, a couber aos jogadores premiados?				
Plano de prémios previstos, a atribuir aos participantes premiados em cada modalidade específica da Lotaria Instantânea?				
Data e local de extração dos números que confirmam direito a prémios?				
Local e prazo do levantamento dos prémios ganhos e de apresentação de reclamações?				
Regulamento Geral da Lotaria Normal				
Artigo 4 - Pedido e prazos de autorização e de licença				
A exploração da Lotaria possui autorização e licença?				
Artigo 6 - Denominação e caracterização				
A entidade exploradora observa os seguintes princípios: Não serem ofensivas à moral, usos e costumes, em Moçambique?				
Não serem repetitivas de outras modalidades da Lotaria ou de outras modalidades de jogos?				
Não constituírem forma de propaganda política?				
Não adoptar nomes, denominações, marcas ou símbolos comerciais registados? (Excepto quando tal tiver sido autorizado pelo respectivo detentor legal)?				

Artigo 22 - Informações obrigatórias				
A entidade exploradora da Lotaria informa aos jogadores e ao público em geral informações obrigatórias: Denominação específica e caracterização detalhada de cada modalidade específica da Lotaria a explorar?				
Valor mínimo de aposta para participação no jogo da Lotaria?				
Valores mínimos de prémio (s) de menor valor, a couber aos jogadores premiados?				
Plano de prémios previstos, a atribuir aos participantes premiados em cada modalidade específica da Lotaria?				
Data e local de extração dos números que confirmam direito a prémios?				
Local e prazo do levantamento dos prémios ganhos e de apresentação de reclamações?				
Regulamento Geral do Loto				
Artigo 3 - Pedido e prazos de autorização e de licença				
A exploração do Loto possui autorização e licença?				
Artigo 5 - Salas de exploração do jogo				
As salas destinadas à exploração do jogo do Loto obedece a planta, características e lotação aprovadas pela Inspeção Geral de Jogos?				
As salas destinadas à exploração do jogo do Loto satisfazem os requisitos exigidos às salas de espectáculos no que se refere às condições de segurança, protecção contra incêndios e saídas de emergência?				
Artigo 7 - Restrições de acesso às salas de jogo				
A entidade exploradora do Loto permiti a entrada de indivíduos cuja presença nas referidas salas se considere inconveniente, designadamente quando tais indivíduos: Se encontrem em estado de embriaguez?				
Estejam sob o efeito de estupefacientes, ou drogas?				
Sofram de enfermidade mental?				
Perturbem a ordem, tranquilidade e o normal desenrolar do jogo ou do ambiente próprio desejável em salas de jogos?				
Sejam menores de 18 anos?				
Incapazes, inabilitados e culpados de falência fraudulenta, desde que não tenham sido reabilitados?				
Portadores de armas, engenhos ou matérias explosivas?				
Aos que se encontrem sob punição de proibição de acesso às salas de jogos, determinada pela Inspeção Geral de Jogos ou outra entidade legalmente competente?				
A entidade exploradora do Loto permiti a entrada de pessoas, jogadores ou não, superior à lotação máxima fixada para a sala?				

Artigo 9 - Período de funcionamento das salas de jogo				
A sala da prática do Loto funciona no período normal autorizado pela Inspeção Geral de Jogos (entre 15 horas de cada dia e as 4 horas do dia seguinte)?				
Regulamento Geral de Máquinas de Jogos de Mera Diversão				
Artigo 4 - Pedido e prazos de autorização e de licença				
A exploração de máquinas de jogo de mera diversão possui autorização e licença?				
Artigo 6 - Recinto de exploração de máquinas				
O recinto especialmente destinado à exploração exclusiva de jogos de máquinas de mera diversão infringi as normas e coloca mais de quatro máquinas em cada estabelecimento?				
As máquinas são exploradas na sala principal do estabelecimento ou em salas contíguas intercomunicáveis com a sala principal e de fácil acesso às mesmas pelo público?				
Artigo 7 - Acesso de menores de 14 anos				
As salas de máquinas de mera diversão permite o acesso de menores de 14 anos? (O acesso só é permitido no período diurno e quando neles não se efectue a venda de tabaco e bebidas alcoólicas).				
Artigo 9 - Registo				
As máquinas de jogos de mera diversão possuem registo de propriedade passado pela Inspeção Geral de Jogos?				
Artigo 12 - Licença de exploração				
As máquinas de jogos de mera diversão possuem licença?				
Artigo 13 - Informações obrigatórias				
No local onde se explorem máquinas de jogo de mera diversão foram afixados, em lugar visível, cada um dos seguintes avisos: A licença de exploração da actividade do jogo, à entrada do recinto e/ou sala de jogos?				
O horário de funcionamento da sala, igualmente na entrada ao recinto e/ou sala de jogos?				
O título de registo de cada máquina, a constar da respectiva máquina?				
Regulamento Geral da Rifa Cartelas				
Artigo 4 - Pedido e prazos de autorização e de licença				
A exploração da Rifa Cartelas possui autorização e licença?				
Artigo 6 - Denominação e caracterização				
A entidade exploradora da Rifa Cartelas observa os seguintes princípios: Não serem ofensivas à moral, usos e costumes, em Moçambique?				

Não serem repetitivas de outras modalidades de Rifa ou de outras modalidades de jogos?				
Não constituírem forma de propaganda política?				
Não adoptar nomes, denominações, marcas ou símbolos comerciais registados? (Excepto quando tal tiver sido autorizado pelo respectivo detentor legal).				
Artigo 8 - Características das Cartelas				
A entidade exploradora da Rifa Cartelas reuni os seguintes requisitos: Encontrar-se íntegra e intacta?				
Possui na sua parte frontal, o respectivo número de emissão e eventual número de autenticação impresso (s) na sua totalidade de forma clara e inteiramente legível?				
Têm nela impresso o respectivo plano de prémios e as informações de carácter obrigatório para o público na sua totalidade e de forma clara e inteiramente legível?				
Não se apresenta mutilada, alterada, reconstituída ou rasurada, seja de que forma for?				
Não esta e nem apresenta indícios de ter sido, total ou parcialmente, falsificada ou viciada?				
Não apresenta deficiências ou erros de concepção, produção ou impressão?				
Não figura registada na lista de cartelas desfiguradas ou anuladas, nos arquivos da sede da respectiva entidade exploradora?				
Têm resultado de impressão uniforme em todos os seus aspectos e corresponde exatamente às provas tipográficas em arquivo na sede da respectiva entidade exploradora?				
Esta em conformidade com as autenticações confidenciais na posse da respectiva entidade exploradora?				
Em cada cartela consta, obrigatoriamente, o plano de prémios, o extracto das Regras Específicas ou Regulamento Específico essenciais, bem como os prazos de reclamação e de levantamento dos prémios?				
Sem prejuízo da possibilidade de utilização suplementar de outras línguas ou sistemas, usa-se, nas cartelas, a língua portuguesa e o sistema numérico árabe?				
Artigo 22 - Informações obrigatórias				
A entidade exploradora da Rifa cartelas da a conhecer aos jogadores que participem do respectivo jogo e ao público em geral informações de carácter obrigatório a saber: Denominação e caracterização detalhada de cada modalidade específica da Rifa Cartelas a realizar?				
Valor mínimo de aposta para participação no jogo de Rifa Cartelas?				
Valores mínimos de prémio (s) de menor valor, a atribuir aos participantes premiados?				



Plano de prémios previstos, a atribuir aos jogadores premiados?				
Data e local de extração dos prémios?				
Local e prazo de apresentação de reclamações e de levantamento dos prémios ganhos?				
Regulamento Geral da Rifa Normal				
Artigo 4 - Pedido e prazos de autorização e de licença				
A exploração da Rifa possui autorização e licença?				
Artigo 6 - Denominação e caracterização				
A entidade exploradora da Rifa observa os seguintes princípios: Não serem ofensivas à moral, usos e costumes, em Moçambique?				
Não serem repetitivas de outras modalidades de Rifa ou de outras modalidades de jogos?				
Não constituírem forma de propaganda política?				
Não adoptar nomes, denominações, marcas ou símbolos comerciais registados? (Excepto quando tal tiver sido autorizado pelo respectivo detentor legal).				
Artigo 8 - Bilhetes				
Os bilhetes de Rifa emitidos pela entidade exploradora reúnem os seguintes requisitos: Encontra-se íntegro e intacta?				
Possui na sua parte frontal, o respectivo número de emissão e eventual número de autenticação impresso (s) na sua totalidade de forma clara e inteiramente legível?				
Têm o respectivo plano de prémios e as informações de carácter obrigatório para o público neles impressos na sua totalidade e de forma clara e inteiramente legível?				
Não se apresenta mutilada, alterada, reconstituída ou rasurada, seja de que forma for?				
Não esta e nem apresenta indícios de ter sido, total ou parcialmente, falsificado ou viciado?				
Não esta incorretamente registado ou com deficiências ou erros de concepção, produção ou impressão?				
Não figura registado na lista de bilhetes desfigurados ou anulados, nos arquivos da sede da respectiva entidade exploradora?				
Têm resultado de impressão uniforme em todos os seus aspectos e corresponde exatamente às provas tipográficas em arquivo na sede da respectiva entidade exploradora?				
Esta em conformidade com as autenticações confidenciais na posse da respectiva entidade exploradora?				
No bilhete da Rifa consta, obrigatoriamente, o extrato das regras essenciais, bem como dos prazos de reclamação e de levantamento dos prémios?				

<p>Sem prejuízo da possibilidade de utilização suplementar de outras línguas ou sistemas, nos bilhetes da Rifa, utiliza-se a língua portuguesa e o sistema numérico árabe?</p>				
Artigo 21 - Informações obrigatórias				
<p>A entidade exploradora da Rifa da a conhecer aos jogadores que participem do respectivo jogo e ao público em geral informações de carácter obrigatório tais como: Denominação específica e caracterização detalhada de cada modalidade específica da Rifa a realizar?</p>				
<p>Valor mínimo para participação no jogo da Rifa?</p>				
<p>Valores mínimos de prémio (s) de menor valor, a couber aos participantes premiados?</p>				
<p>Plano de prémios previstos, a atribuir aos participantes em cada modalidade específica da Rifa;</p>				
<p>Data e local de extração dos prémios?</p>				
<p>Local e prazo do levantamento dos prémios ganhos e de apresentação de reclamações?</p>				
Regulamento Geral dos Sorteios				
Artigo 3 - Pedido e prazos de autorização e de licença				
<p>A exploração de Sorteios possui autorização e licença?</p>				
Artigo 5 - Denominação e caracterização				
<p>A entidade exploradora do Sorteio observa os seguintes princípios: Não serem ofensivas à moral, usos e costumes, em Moçambique?</p>				
<p>Não serem repetitivas de designações de outras modalidades de jogos?</p>				
<p>Não constituírem forma de propaganda política?</p>				
<p>Não adoptar nomes, denominações, marcas ou símbolos comerciais registados? (Excepto quando a adopção tiver sido autorizado pelo respectivo detentor legal).</p>				
Artigo 19 - Informações obrigatórias				
<p>A entidade exploradora de Sorteios da a conhecer aos jogadores que participem do respectivo jogo e ao público em geral informações de carácter obrigatório a saber: Denominação e caracterização detalhada de cada modalidade específica de Sorteio a realizar?</p>				
<p>Valor mínimo para participação no jogo do Sorteio;</p>				
<p>Valores mínimos de prémio (s) de menor valor a couber aos jogadores premiados?</p>				
<p>Plano de prémios previstos, a atribuir aos participantes premiados em cada modalidade específica de Sorteio?</p>				
<p>Data e local de extração dos prémios?</p>				
<p>Local e prazo do levantamento dos prémios ganhos e de apresentação de reclamações?</p>				

Regulamento do TeleBingo				
Artigo 3 - Pedido e prazos de autorização e de licença				
A exploração de TeleBingo possui autorização e licença?				
Artigo 5 - Sala de sessões de jogo				
As salas destinadas à exploração do jogo do TeleBingo obedecem à planta, características e lotação aprovados pela Inspeção Geral de Jogos?				
As salas destinadas à exploração do jogo do TeleBingo satisfazem os requisitos exigidos às salas de espetáculos no que se refere às condições de segurança, protecção contra incêndios e saídas de emergência?				
A disposição da sala das sessões de jogo do TeleBingo permiti, tanto quanto possível, que as operações de extração de bolas sejam visíveis para todos os jogadores, directamente ou através de monitores, e garanti a simultaneidade da visão e do anúncio dos prémios?				
Artigo 7 - Restrições de acesso às salas de jogo				
A entidade exploradora do TeleBingo permiti a entrada de indivíduos cuja presença nas referidas salas se considere inconveniente, designadamente quando tais indivíduos: Se encontrem em estado de embriaguez?				
Estejam sob o efeito de estupefacientes, ou drogas;				
Sofram de enfermidade mental?				
Perturbem a ordem, tranquilidade e o normal desenrolar do jogo ou do ambiente próprio desejável em salas de jogos;				
Sejam menores de 18 anos?				
Incapazes, inabilitados e culpados de falência fraudulenta, desde que não tenham sido reabilitados?				
Portadores de armas, engenhos ou matérias explosivas;				
Aos que se encontrem sob punição de proibição de acesso às salas de jogos, determinada pela Inspeção Geral de Jogos ou outra entidade legalmente competente?				
Artigo 9 - Período de sessões de jogo				
A sala de prática do TeleBingo funciona no período normal autorizado pela Inspeção Geral de Jogos (entre 18 horas de cada dia e as 4 horas da manhã do dia seguinte)?				
Regulamento Geral do Totobola				
Artigo 4 - Pedido e prazos de autorização e de licença				
A exploração do Totobola possui autorização e licença?				
Artigo 6 - Denominação e caracterização				
A entidade exploradora do Totobola observa os seguintes princípios: Não serem ofensivas à moral, usos e costumes, em Moçambique?				
Não serem repetitivas de outras modalidades do Totobola ou outras modalidades de jogos?				

Não constituírem forma de propaganda política;				
Não adoptar nomes, denominações, marcas ou símbolos comerciais registados? (Excepto quando tal tiver sido autorizado pelo respectivo detentor legal).				
Artigo 8 - Bilhetes				
Os bilhetes do Totobola emitidos pela entidade exploradora reuni os seguintes requisitos: Têm o respectivo plano de prémios e informações de carácter obrigatório para o público impresso na sua totalidade e de forma clara e inteiramente legível?				
Esta íntegro, intacto e correctamente preenchido e cortado?				
Têm na sua parte frontal o respectivo número impresso na sua totalidade e de forma clara e inteiramente legível, bem como o respectivo símbolo ou número de autenticação?				
Não se apresenta mutilado, alterado, indecifrável, reconstituído ou rasurado, seja de que forma for?				
Artigo 33 - Informações obrigatórias para o público				
A entidade exploradora do Totobola da a conhecer aos apostadores e ao público em geral as informações obrigatórias ora descritas: Denominação e caracterização de cada modalidade específica do Totoloto?				
Valor de aposta?				
Plano de prémios previstos para atribuição aos apostadores premiados?				
Data e local prevista para apuramento de resultados da edição ou concurso do Totobola?				
Local e prazo do levantamento dos prémios ganhos e de apresentação de reclamações?				
Regulamento Geral do Totoloto				
Artigo 4 - Pedido e prazos de autorização e de licença				
A entidade exploradora do Totoloto possui autorização e licença?				
Artigo 6 - Denominação e caracterização				
A entidade exploradora do Totoloto observa os seguintes princípios: Não serem ofensivas à moral, usos e costumes, em Moçambique?				
Não serem repetitivas de outras modalidades do Totoloto ou outras modalidades de jogos?				
Não constituírem forma de propaganda política;				
Não adoptar nomes, denominações, marcas ou símbolos comerciais registados? (Excepto quando tiver sido autorizado pelo respectivo detentor legal)?				



Artigo 8 - Bilhetes				
Os bilhetes do Totoloto emitidos pela entidade exploradora reúnem os seguintes requisitos: Esta íntegro, intacto e correctamente preenchido e cortado?				
Têm na sua parte frontal o respectivo número impresso na sua totalidade de forma clara e inteiramente legível, bem como o respectivo símbolo ou número de autenticação?				
Têm o respectivo plano de prémios e informações de carácter obrigatório para o público impresso na sua totalidade de forma clara e inteiramente legível?				
Não se apresenta mutilado, alterado, indecifrável, reconstituído ou rasurado, seja de que forma for?				
Artigo 33 - Informações obrigatórias para o público				
A entidade exploradora do Totoloto dá a conhecer aos apostadores e ao público em geral as informações obrigatórias a seguir mencionadas: Denominação e caracterização de cada modalidade do Totoloto?				
Valor de aposta?				
Plano de prémios previstos para atribuição aos apostadores premiados?				
Data e local prevista para a extração de números que confirmam direito a prémios?				
Locais e prazos de levantamento dos prémios ganhos e de apresentação de reclamações?				



Comentários e Observações

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XV – JOGOS



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Sanções aplicáveis

Documento de referência	Irregularidade	Ações Previstas	Multa aplicável (quando aplicável)
Lei 9/2012 - Aprova Lei de Jogos Sociais e de Diversão e revoga a Lei 9/94, de 14 de Setembro	Artigo 20 – Sanções 1. O incumprimento do estabelecido na presente Lei e na demais legislação aplicável.	Artigo 20 – Sanções 1. Apreensão de instrumentos e dos frutos da violação, suspensão ou anulação de direitos e encerramento do estabelecimento.	Artigo 20 – Sanções 1. 5 a 20 salários mínimos nacionais.
Despacho de 8 de Janeiro de 2014 - Taxa de Licenciamento para exploração de máquinas de jogos de sorte ou azar fora de casinos	Sem sanções aplicáveis		
Decreto 25/2013 - Modelos de licenças de exploração de casino e de sala de máquinas automáticas de jogos fora dos casinos	Sem sanções aplicáveis		
Decreto 17/2012 - Regulamento da Lei	Artigo 64 – Contravenções	Artigo 68 – Sanções acessórias	Artigo 67 – Sanções principais



<p>de Jogos Sociais e de Diversão</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Constituem contravenções, no domínio dos jogos sociais e de diversão, as seguintes: <ol style="list-style-type: none"> a) Exploração ou prática de jogo não autorizado; b) Obstáculos à inspeção e fiscalização do Estado; c) Viciação ou falsificação de equipamento ou material de jogo; d) Violação de regras de exploração ou prática de jogo; e) Incumprimento das obrigações assumidas nos termos da autorização ou contratuais; f) Jogo fraudulento; g) Perturbação do ambiente ou desenrolar do jogo; h) Concessão ou pedidos de empréstimos para efeitos de prática de jogo; i) Irregularidades no acesso a salas de jogos; j) Prática, na sala de jogos ou no âmbito de exploração e prática de jogos, de algum acto considerado crime, pela legislação penal; k) Solicitação de gratificações; l) Violação de outras normas, cujas contravenções não são contempladas expressamente neste artigo. 	<p>Em qualquer das situações referidas no artigo 67, aplica-se as seguintes sanções acessórias:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Apreensão do equipamento, material, valores e outros bens que constituam instrumento ou produto da contravenção; b) Suspensão da exploração do jogo por período não superior a seis meses; c) Suspensão do direito de acesso a salas de jogos, por período não superior a um ano; d) Encerramento definitivo da exploração, quando se trate de 	<ol style="list-style-type: none"> 1. 10 a 20 salários mínimos nacionais, do salário mais elevado fixado para o sector financeiro, pelo cometimento das infracções contravenacionais referidas nas alíneas a) a f) do artigo 64 deste Regulamento. 2. 5 a 10 salários mínimos nacionais, do salário mais elevado fixado
---------------------------------------	--	--	---



		exploração não autorizada.	para o sector financeiro, pelo cometimento das infracções contravençionais referidas nas alíneas g) a l) do artigo 64 deste Regulamento.
	Artigo 69 – Punição da tentativa e da frustração 1. A tentativa e a frustração.		Artigo 69 – Punição da tentativa e da frustração 1. Metade das sanções previstas no artigo 67.
Decreto 64/2010 - Regulamento da Lei de jogos de Fortuna ou Azar	Artigo 117 – Contravenções 1. Constituem contravenções, no domínio dos jogos de fortuna ou azar, as seguintes infracções: a) Fabricação, importação, comercialização, transporte, circulação, propaganda ou utilização não autorizadas de equipamento ou material de jogo;	Artigo 120 – Medidas acessórias a) Apreensão e perda a favor do Estado, dos valores,	Artigo 119 – Multas aplicáveis 1. Variam entre 10 e 50 salários mínimos



	<ul style="list-style-type: none"> b) Exploração ou prática de jogo não autorizado; c) Exploração de modalidades de jogos não expressamente autorizadas e licenciadas; d) Incumprimento, pela concessionária, das obrigações assumidas nos termos da concessão; e) Viciação ou falsificação de fichas ou símbolos de jogo; f) Viciação ou falsificação nas receitas do jogo; g) Evasão cambial com base nas receitas do jogo; h) Entraves à inspeção e fiscalização do Estado; i) Viciação e falsificação do material de jogo; j) Violação ou destruição dolosa de material ou valores do jogo; k) Irregularidades em operações cambiais; l) Publicidade não autorizada do jogo, seu equipamento, material ou utensílios; m) Ausência do director do serviço de jogos; n) Prática de empréstimo, com ou sem usura, em conexão com o jogo; o) Violação de regras de exploração ou prática de qualquer das modalidades de jogos; p) Jogo fraudulento; q) Coacção à prática do jogo; r) Desobediência às ordens ou instruções dos inspectores de jogos; s) Irregularidades no acesso a recintos ou salas de jogos; t) Emissão indevida de bilhetes de acesso; u) Irregularidades em valores ou na aceitação de cheques; v) Violação do sigilo profissional ou do direito da privacidade; 	<p>equipamentos e material de jogo que constitua instrumento ou resultado da infracção.</p> <ul style="list-style-type: none"> b) Cessação imediata e definitiva da exploração do jogo de fortuna ou azar, objecto da infracção. c) Interdição do exercício da profissão, por um período não superior a dois anos. d) Interdição de entrada na sala de jogo de fortuna ou azar, onde se tenha praticado a infracção, por um período não superior a dois anos. 	<p>do mais elevado do sector da actividade financeira, para contravenções previstas nas alíneas a) a m) do artigo 117.</p> <p>2. Às demais contravenções, podem ser aplicadas multas que variam entre 5 e 25 salários mínimos do mais elevado do sector da actividade financeira.</p>
--	--	--	---

MANUAL DO AGENTE ECONÓMICO
MÓDULO XV – JOGOS



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

	<ul style="list-style-type: none"> w) Posse ilícita de material do jogo ou valores resultantes do jogo; x) Solicitação de gratificações; y) Perturbação do ambiente ou do desenrolar do jogo. 		
Lei 1/2010 - Lei dos Jogos de Fortuna ou Azar	Sem sanções aplicáveis		
Diploma Ministerial 235/2005 - Regulamentos Gerais dos Jogos de Diversão Social	<p>Artigo 32 – Regime contravencional</p> <p>1. O regime contravencional aplicável à entidade exploradora do Bingo, aos seus trabalhadores, bem como aos jogadores e frequentadores é o previsto no Capítulo XV do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto nº 18/97, de 15 de Julho, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Para tipificação das contravenções, as disposições da Secção I; b) Para responsabilidade geral em ilícitos de jogo não autorizado, as disposições da Secção II; c) Para responsabilidade geral em ilícitos de jogo autorizado, as disposições da Secção III; d) Para a entidade exploradora, as disposições da Secção IV; e) Para os trabalhadores, as disposições da Secção V; e f) Para os jogadores e frequentadores, as disposições da Secção VI. 		
	<p>Artigo 22 – Regime contravencional</p> <p>1. O regime contravencional aplicável à entidade organizadora do Concurso, aos seus trabalhadores, distribuidores, agentes e vendedores e aos concorrentes é o previsto no Capítulo XV do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado</p>		



	<p>pele Decreto nº 18/97, de 15 de Julho, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Para tipificação das contravenções, as disposições da Secção I; b) Para responsabilidade geral em ilícitos de jogo não autorizado, as disposições da Secção II; c) Para responsabilidade geral em ilícitos de jogo autorizado, as disposições da Secção III; d) Para a entidade organizadora do Concurso, as disposições da Secção IV; e) Para os trabalhadores, distribuidores, agentes e vendedores, as disposições da Secção V; e f) Para os concorrentes, as disposições da Secção VI. 		
	<p>Artigo 25 – Regime contravencional</p> <p>1. O regime contravencional aplicável à entidade exploradora da Lotaria Eletrónica, aos seus trabalhadores, distribuidores, revendedores e agentes e aos jogadores é o previsto no Capítulo XV do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto nº 18/97, de 15 de Julho, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Para tipificação das contravenções, as disposições da Secção I; b) Para responsabilidade geral em ilícitos de jogo não autorizado, as disposições da Secção II; c) Para responsabilidade geral em ilícitos de jogo autorizado, as disposições da Secção III; d) Para a entidade exploradora, as disposições da Secção IV; e) Para os trabalhadores, distribuidores, revendedores e agentes, as disposições da Secção V; e f) Para os jogadores, as disposições da Secção VI. 		
	<p>Artigo 25 – Regime contravencional</p>		



	<p>1. O regime contravençional aplicável à entidade exploradora da Lotaria Instantânea, bem como aos seus trabalhadores, distribuidores, revendedores e agentes, bem como aos jogadores é o previsto no Capítulo XV do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto nº 18/97, de 15 de Julho, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Para tipificação das contravenções, as disposições da Secção I; b) Para responsabilidade geral em ilícitos de jogo não autorizado, as disposições da Secção II; c) Para responsabilidade geral em ilícitos de jogo autorizado, as disposições da Secção III; d) Para a entidade exploradora, as disposições da Secção IV; e) Para os trabalhadores, distribuidores, revendedores e agentes, as disposições da Secção V; e f) Para os jogadores, as disposições da Secção VI. 		
	<p>Artigo 25 – Regime contravençional</p> <p>1. O regime contravençional aplicável à entidade exploradora da Lotaria, seus trabalhadores, distribuidores, revendedores e agentes, e aos jogadores é o previsto no Capítulo XV do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto nº 18/97, de 15 de Julho, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Para tipificação das contravenções, as disposições da Secção I; b) Para responsabilidade geral em ilícitos de jogo não autorizado, as disposições da Secção II; c) Para responsabilidade geral em ilícitos de jogo autorizado, as disposições da Secção III; 		



	<ul style="list-style-type: none"> d) Para a entidade exploradora, as disposições da Secção IV; e) Para os trabalhadores, distribuidores, revendedores e agentes, as disposições da Secção V; e f) Para os jogadores, as disposições da Secção VI. 		
	<p>Artigo 35 – Regime contravencional</p> <p>1. O regime contravencional aplicável à entidade exploradora do Loto, aos seus trabalhadores, bem como aos jogadores e frequentadores é o previsto no Capítulo XV do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto nº 18/97, de 15 de Julho, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Para tipificação das contravenções, as disposições da Secção I; b) Para responsabilidade geral em ilícitos de jogo não autorizado, as disposições da Secção II; c) Para responsabilidade geral em ilícitos de jogo autorizado, as disposições da Secção III; d) Para a entidade exploradora, as disposições da Secção IV; e) Para os trabalhadores, as disposições da Secção V; e f) Para os jogadores e frequentadores, as disposições da Secção VI. 		
	<p>Artigo 16 – Regime contravencional</p> <p>1. O regime contravencional e respectivas sanções aplicáveis à exploração de máquinas de jogos de mera diversão e aos trabalhadores, utentes e frequentadores de recintos de jogos de máquinas de jogo de mera diversão, são os previstos no Capítulo XV do Regulamento dos Jogos de Diversão Social, aprovado pelo Decreto nº 18/97, de 15 de Julho, nomeadamente:</p>		



	<ul style="list-style-type: none"> a) Para tipificação das contravenções, as disposições da Secção I; b) Para responsabilidade geral em ilícitos de jogo não autorizado, as disposições da Secção II; c) Para responsabilidade geral em ilícitos de jogo autorizado, as disposições da Secção III; d) Para a entidade exploradora, as disposições da Secção IV; e) Para os trabalhadores, as disposições da Secção V; f) Para os utentes e frequentadores, as disposições da Secção VI. 		
	<p>Artigo 24 – Regime contravencional</p> <p>1. O regime contravencional aplicável à entidade exploradora da Rifa, aos seus trabalhadores, distribuidores, revendedores e agentes, bem como aos jogadores é o previsto no Capítulo XV do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto nº 18/97, de 15 de Julho, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Para tipificação das contravenções, as disposições da Secção I; b) Para responsabilidade geral em ilícitos de jogo não autorizado, as disposições da Secção II; c) Para responsabilidade geral em ilícitos de jogo autorizado, as disposições da Secção III; d) Para a entidade exploradora, as disposições da Secção IV; e) Para os trabalhadores, distribuidores, revendedores e agentes, as disposições da Secção V; e f) Para os jogadores e frequentadores, as disposições da Secção VI. 		
	<p>Artigo 22 – Regime contravencional</p>		



	<p>1. O regime contravençional aplicável à entidade exploradora do Sorteio, aos seus trabalhadores, distribuidores, revendedores e agentes, e aos jogadores é o previsto no Capítulo XV do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto nº 18/97, de 15 de Julho, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Para tipificação das contravenções, as disposições da Secção I; b) Para responsabilidade geral em ilícitos de jogo não autorizado, as disposições da Secção II; c) Para responsabilidade geral em ilícitos de jogo autorizado, as disposições da Secção III; d) Para a entidade exploradora, as disposições da Secção IV; e) Para os trabalhadores, distribuidores, revendedores e agentes, as disposições da Secção V; e f) Para os jogadores, as disposições da Secção VI. 		
	<p>Artigo 32 – Regime contravençional</p> <p>1. O regime contravençional aplicável à entidade exploradora do TeleBingo, aos seus trabalhadores, bem como aos jogadores e frequentadores é o previsto no Capítulo XV do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto nº 18/97, de 15 de Julho, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Para tipificação das contravenções, as disposições da Secção I; b) Para responsabilidade geral em ilícitos de jogo não autorizado, as disposições da Secção II; c) Para responsabilidade geral em ilícitos de jogo autorizado, as disposições da Secção III; d) Para a entidade exploradora, as disposições da Secção IV; 		



	<p>e) Para os trabalhadores, as disposições da Secção V; e</p> <p>f) Para os jogadores e frequentadores, as disposições da Secção VI.</p>		
	<p>Artigo 35 – Regime contravencional</p> <p>1. O regime contravencional aplicável à entidade exploradora do Totobola, seus trabalhadores, distribuidores, revendedores e agentes, bem como aos apostadores é o previsto no Capítulo XV do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto nº 18/97, de 15 de Julho, nomeadamente:</p> <p>a) Para tipificação das contravenções, as disposições da Secção I;</p> <p>b) Para responsabilidade geral em ilícitos de jogo não autorizado, as disposições da Secção II;</p> <p>c) Para responsabilidade geral em ilícitos de jogo autorizado, as disposições da Secção III;</p> <p>d) Para a entidade exploradora, as disposições da Secção IV;</p> <p>e) Para os trabalhadores, distribuidores, revendedores e agentes, as disposições da Secção V; e</p> <p>f) Para os apostadores, as disposições da Secção VI.</p>		



	<p>Artigo 33 – Regime contravencional</p> <p>1. O regime contravencional aplicável à entidade exploradora do Totoloto, aos seus trabalhadores, distribuidores, revendedores e agentes, bem como aos apostadores, é o previsto no Capítulo XV do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto nº 18/97, de 15 de Julho, nomeadamente:</p> <p>a) Para tipificação das contravenções, as disposições da Secção I;</p> <p>b) Para responsabilidade geral em ilícitos de jogo não autorizado, as disposições da Secção II;</p> <p>c) Para responsabilidade geral em ilícitos de jogo autorizado, as disposições da Secção III;</p> <p>d) Para a entidade exploradora, as disposições da Secção IV;</p> <p>e) Para os trabalhadores, distribuidores, revendedores e agentes, as disposições da Secção V; e</p> <p>f) Para os apostadores, as disposições da Secção VI.</p>		
Decreto 13/2000 - Estatuto do Fundo da Receita do Jogo	Sem sanções aplicáveis		
Diploma Ministerial 43/2000 - Regulamento das Carreiras de Inspeção e Fiscalização na Área do Jogo	Sem sanções aplicáveis		
Decreto 11/2000 - Regulamento da Inspeção-Geral de Jogos	Sem sanções aplicáveis		



Gestão da Não Conformidade Agente Económico

Data da Inspeção	Tipo de Inspeção (1ª Inspeção, 1ª Reinicência, 2ª Reinicência)	Documento de referência	Artigo/Cláusula aplicável	Descrição da situação detectada	Acção a implementar para corrigir o detectado	Prazo de implementação	Data da próxima Inspeção	Sanções Aplicadas / Multa aplicada (se aplicável)	Colaborador responsável pela implementação e acompanhamento da acção proposta